

A (IN)EFETIVIDADE DA PRISÃO CIVIL POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTAR

Vitória Oliveira da Silva¹

Yuri Carneiro Coelho²

Daiane Zappe Viana Veronese³

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a prisão do devedor de alimentos e verificar se este recurso é a forma mais eficaz para satisfazer o crédito/suprimir a dívida. Para mais, estão apresentados os conceitos de alimentos, prisão criminal e prisão civil, bem como apresentar a importância de assegurar estes direitos em defesa da dignidade da pessoa humana. Foram realizadas pesquisas por meio documental e bibliográfico pelo método qualitativo, em livros, leis, artigos e jurisprudências com intuito de transparecer a (in)constitucionalidade e (in)eficácia da prisão civil. A discussão e exposição da problemática trazida comprova que a privação de liberdade não é a medida mais eficaz para solucionar o problema, além de fugir de sua finalidade. Com base nos estudos para a elaboração do presente trabalho e nas mais recentes jurisprudências e decisões de julgados, é de grande importância que sejam aplicadas novas medidas que podem ser tão severas quanto a prisão e que tenham mais eficácia.

Palavras-chave: Prisão civil; devedor de alimentos; execução de alimentos; obrigação alimentar.

1 INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos é conteúdo discutido a tempos, antes do presente estudo, com proteção e previsão legal na Constituição Federal (CF/88), em seu artigo 5, visto que, defende de pronto no *caput* o direito à vida sendo um direito fundamental de todo cidadão sem distinção ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

Em consonância com a Constituição Federal, os artigos 16, 17, 18 e 19 da Lei de Alimentos nº 5.748/68 e os artigos 732, 733 e 735 do Código de Processo Civil determinam as regras de adimplemento da pensão alimentícia bem como os sujeitos que podem receber e pagar alimentos.

A prisão civil atua de forma coercitiva sob o devedor de alimentos a fim de que este cumpra com o adimplemento das prestações devidas do

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), ovitoria823@gmail.com

² Doutor em Direito (Universidade Federal da Bahia), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), yccarneiro@yahoo.com.br

³ Mestre em Ciência Jurídico Criminais (Universidade de Coimbra Portugal), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), advogadadaiane@hotmail.com

alimentando, havendo a possibilidade de o devedor ser citado pelo credor. Assim, o presente estudo traz como problema: Em que medida a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos é efetiva quanto ao fim a que se propõe?

A produção do presente artigo tem por objetivo explanar ao leitores a ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos que ofende a dignidade da pessoa humana além de estar abolindo as relações morais e afetivas familiares.

Assim, o presente artigo tem por objetivo geral verificar em que medida a aplicação da prisão civil do devedor de alimentos é efetiva quanto ao fim que se propõe. Buscando como objetivos específicos:

- a) Analisar os alimentos na perspectiva civil-constitucional como instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana.
- b) Identificar os legitimados para propor a ação de alimentos em virtude das necessidades do menor impúbere.
- c) Explorar a prisão civil do devedor de alimentos quanto ao seu histórico legislativo no Brasil.
- d) Observar os critérios usados pelo magistrado para a concessão da prisão civil do devedor de alimentos.
- e) Demonstrar a permanência da obrigação do pagamento de alimentos pretéritos e vincendos após o cumprimento da pena de prisão civil.
- f) Comparar dados acerca de prisões civis decretadas e o adimplemento da obrigação alimentar.

As metodologias empregadas no presente estudo são comprovadas por meio bibliográfico e documental, voltadas para apresentação de leis, jurisprudências, livros e artigos que tratem de informações e relevantes acerca do tema.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NA PERSPECTIVA CIVIL-CONSTITUCIONAL

2.1 OS ALIMENTOS COMO INSTRUMENTO DE AFIRMAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os alimentos não são definidos apenas para o controle da fome, estão enraizados no gozo da cidadania e da liberdade, fundamentais para uma vida digna e o Estado deve ser o maior garantidor da vida.

Ademais, no Direito de Família os alimentos indicados como prestações devidas a quem não pode provê-las para si. Deste modo, unem-se para a satisfação das necessidades vitais e pessoais a necessidade do alimentando, a condição do alimentante e o vínculo entre eles.

"(...) todos têm direito de viver, e com dignidade" (DIAS, 2021, p.778).

O Código Civil não traz expressamente a definição de alimentos, mas garante direitos essenciais à dignidade que a lei entende ser legado de alimentos, previstos nos artigos 227 da Constituição Federal e 1920 do Código Civil.

Art. 227. CF É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 1.920. CC O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor.

O dever de prestar alimentos está fundamentado no princípio da solidariedade, já que a obrigação decorre do vínculo da afetividade que deve unir seus integrantes, pouco importando o modelo (homoafetivas, monoparentais, casamento, união estável, entre outras) pela qual a família foi constituída.

Para que sejam defendidos os direitos considerados essenciais e assegurar uma vida digna à criança e ao adolescente, o ordenamento jurídico através da Constituição Federal, em seu artigo 6º salvaguarda os direitos sociais.

Simultaneamente com a Constituição Federal, outras leis como a Lei de Alimentos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil regulamentam o direito de receber alimentos.

A expressão **alimento** não serve apenas ao controle da fome. Outros itens completam a necessidade humana, que não alimentam somente o corpo, mas também a alma (DIAS, 2021, p.778).

Em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna [...] estão incluídas no conceito de alimentos, a depender da capacidade contributiva do devedor, naturalmente, todas as despesas *ordinárias* para a

manutenção digna de uma pessoa, como os gastos com alimentação adequada, habitação, assistência médica, vestuário, educação, cultura e, até mesmo, lazer e turismo (FARIAS; ROSENVALD, 2021, p.756).

Juridicamente, o termo *alimentos* tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação (FARIAS e ROSENVALD, 2021, p.757).

A obrigação dos pais de dar sustento aos filhos deriva do poder familiar, como bem disserta a Constituição Federal em seu artigo 229. Este encargo que sucede o casamento/união estável tem origem no dever de mútua assistência, iniciada durante a convivência e permanece depois de dissolvida a união. Assim, a proteção do núcleo familiar deve estar vinculada à proteção da dignidade humana através do texto constitucional.

A pensão alimentícia, passa a existir quando um dos guardiões não consegue sozinho prover todo o sustento necessário sozinho. Entende-se por alimentos *in natura*, os prestados enquanto a família tem a mesma residência, enquanto os *in pecúnia*, tratam-se de alimentos prestados depois da separação de fato.

Importante ressaltar que, a proteção da dignidade humana é aplicada tanto ao alimentando quanto ao alimentante, pois nenhum é mais ou menos importante. Posto isso, fica evidente que fixar o *quantum* do mínimo necessário para a sobrevivência do alimentando ou ultrapassar as condições econômico-financeiras do devedor, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana o qual deixa claro o art 1.694, §1 CPC.

Dedicando-se à pessoa humana, os alimentos estão rodeados de peculiaridades que as distinguem das obrigações comuns e reforçam a ideia de preservação da integridade física e psíquica. O alimentos tem natureza personalíssima e por isso não podem ser cedidos, transmitidos, transacionados, compensados ou restituídos.

2.2 OS LEGITIMADOS PARA PROPOR A AÇÃO DE ALIMENTOS

A Lei de Alimentos estabelece que o titular do crédito alimentar é o legitimado para propor a ação de alimentos, detentor de legitimidade ativa. A legitimidade é conferida ao guardião pela guarda de fato.

Desta forma, quando no período da gestação a genitora poderá pedir alimentos gravídicos, que serão em favor do nascituro.

Quando o alimentando for menor incapaz, deverá ser representado (se absolutamente incapaz) ou assistido (se relativamente incapaz) pelo seu guardião, ou seja aquele que tem a posse de sua guarda.

Ao atingir a maioridade no curso do processo, não é necessário outorga de nova procuração nem substituição da parte autora, o que significa que permanece a legitimidade do representante.

Outrossim, a maioridade não extingue a obrigação alimentar, mas passa de poder familiar para dever de solidariedade.

Sendo o alimentando criança, menor ou incapaz, poderá o Ministério Público propor ação, além de ter legitimidade para recorrer e para propor execução, ainda que o menor esteja representado por seu genitor.

Súmula 594, Superior Tribunal de Justiça: O Ministério Pùblico tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

Ementa Oficial

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Pùblico tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.

1.2. A legitimidade do Ministério Pùblico independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.

2. Recurso especial provido.
(REsp 1265821/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 04/09/2014)

Não restam dúvidas de que os alimentos são indispensáveis para a subsistência e vida digna da criança e do adolescente. Por isso a Constituição Federal em seu artigo 5º LXVII admite a prisão civil por dívida.

3 A PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS NO BRASIL

3.1 O HISTÓRICO LEGISLATIVO

Preliminarmente faz-se necessário conceituar prisão, que nas palavras do professor Nestor Távora é:

A prisão é o cerceamento da liberdade de locomoção, é o encarceramento. Pode advir de decisão condenatória transitada em julgado, que é a chamada prisão pena ou, ainda, ocorrer no curso da persecução penal, dando ensejo à prisão sem pena, também conhecida por prisão cautelar, provisória ou processual.

Em linhas gerais, a prisão é uma forma de punição, aplicada por meio do impedimento do direito de ir e vir por ato ilícito praticado por um indivíduo e tipificado pelo ordenamento jurídico.

A prisão civil diferentemente da prisão penal, não tem caráter punitivo, e sim coercitivo. Com finalidade exclusivamente econômica, o objetivo é que o devedor de alimentos cumpra com a obrigação de pagar a dívida de caráter estritamente alimentar.

No Brasil, a Constituição de 1891, inspirada na constituição dos Estados Unidos da América não tratou do tema Prisão Civil.

Já a Constituição de 1934, tratou de garantir em seu artigo 113, XXX "não haverá prisão por dívidas, multas ou custas" (BRASIL, 1934, s.p.).

A Constituição Federal de 1988, vigente, em seu artigo 5 inciso LXVII: "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel" (BRASIL, 1988, s.p.).

O poder familiar era exercido apenas pela figura masculina, o chefe de família, aquele que tinha a obrigação de prover o sustento da família.

O Código Civil de 1916 não permitia que os filhos que não fossem fruto do casamento, os chamados filhos ilegítimos pleiteassem alimentos. Só com a Lei 883 de 1949, os filhos poderiam propor ação, em segredo de justiça de investigação de paternidade para requerer alimentos. Embasado no princípio da igualdade amparado pela Constituição, os filhos ilegítimos puderam ser reconhecidos.

O casamento só poderia ser extinto em caso de morte de um dos cônjuges ou por anulação. Sucede-se que, existia a possibilidade de desquite, nada mais era que a separação de fato, o que consequentemente cessava a

obrigação de fidelidade e a separação de bens. Contudo, ainda existia vínculo matrimonial e as partes não poderiam casar novamente.

Em vista disso, por existir vínculo matrimonial, quando ocorria a separação de fato permanecia a obrigação do marido com a mulher que deveria seguir os padrões morais, visto que a honestidade era requisito indispensável para receber pensão alimentícia.

Conforme a Lei de Divórcio (lei 6515/1977), o encargo alimentar tomou nova exibição, passou portanto, a ser devido por quem descumprisse a os deveres do casamento e assim a ele era imposta a obrigação de pagar pensão alimentícia a quem não teve culpa pela separação.

Ato contínuo, as normas que regiam a Lei de União Estável (lei 8971/1994 e lei 9278/1996) traziam ideia contrária a Lei de Divórcio, não havia mais o elemento culpa que justifica a prestação de alimentos.

O Código Civil de 1916 tratava da prestação de alimentos quanto ao vínculo de parentesco, diferentemente das Leis de União Estável e Divórcio transmitiam a obrigação a quem deu causa a separação. O Código Civil vigente confere a ambas as partes, de igual forma as obrigações oriundas do poder familiar.

3.2 OS CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO

Inicialmente, é de extrema importância destacar que a prisão civil do devedor de alimentos não é um meio de execução e sim uma forma coação que poderá ser satisfeita com a liquidação do débito. De acordo com o artigo 528, § 4 os presos civis, ainda que em regime fechado ficarão separados do presos comuns (criminosos).

O credor só poderá solicitar a cobrança através da prisão por meio de título judicial ou extrajudicial, no qual o magistrado determinará, conforme o artigo 528 do Código de Processo Civil, que o executado seja intimado para que no prazo de três dias pague o valor devido, prove ou justifique a impossibilidade de fazer. Havendo inércia do devedor, o juiz determinará de ofício o protesto do pronunciamento judicial, fixado no § 1 do artigo 528 CPC e decreta a prisão do devedor de um a três meses.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

De acordo com a premissa 6 da Jurisprudência em Teses do STJ, para que o credor busque a cobrança, basta um mês do não pagamento da dívida alimentar. A cobrança sob pena de prisão só poderá ser pretendida quanto as prestações vencidas até três meses anteriores ao apreciação da execução. O réu será citado para que no prazo de três dias pague a dívida executada e as parcelas vencidas, justifique a impossibilidade de pagar, ou provar que já pagou.

Ainda, § 3º do artigo 528 CPC, fica claro que a prisão terá prazo de um a três meses.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

O pedido de prisão do devedor de alimentos será legal quando do não pagamento de até mesmo uma parcela, alcançando as prestações vincendas no curso do processo.

O responsável pelo pagamento da dívida alimentar pode ser preso mais de uma vez pelo mesmo débito desde que não ultrapasse o período máximo de três meses se ele já estiver sido recluso em período anterior.

Com fulcro no artigo 733 do CPC, após diversas discussões o STJ decidiu que o devedor não poderá ser preso diversas vezes por período idêntico a três meses. A decisão partiu da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e fundamentada que a segunda prisão incorreria em *bis in idem*, visto que o cumprimento cumulativo das prisões de processos distintos impede que a prisão tenha única finalidade de coagir o inadimplente ao pagamento da dívida e passa a ser uma penitência pelo não pagamento.

Eugenio Pacelli e André Callegari desenvolvem que:

a ocorrência de *bis in idem* violaria o princípio da legalidade, pois, com a primeira punição do agente, é satisfeita a imposição legal da pena ao fato, motivo pelo qual a reaplicação da reprimenda ultrapassa o limite legalmente determinado. A primeira sanção somada à segunda resulta em uma sanção não prevista em lei (PACELLI; CALLEGARI, 2022, p. 222).

Desta forma, a vedação ao *bis in idem* é uma garantia ao direito do indivíduo penalizado, para que não tenha sua liberdade limitada mais de uma vez pelo mesmo motivo pois o Estado estaria excedendo o limite permitido para a aplicação de coação, punindo o devedor além do permitido pela lei.

Antes da alteração, a Súmula 309 do STJ em sua própria redação dava ao credor o direito de demandar contra o demandar a cobrança de prestações vencidas, sem especificá-las. Com a alteração da referida Súmula, a cobrança é permitida até as três prestações vencidas antes da propositura da ação e as que vencerem durante o processo.

Súmula 309 STJ. O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Atentemo-nos para o voto da Ministra Nancy Andrighi ao HC 53068 MS, 2ª Seção, DJ 05/04/2006, que diz:

Quero crer, que se laborou em equívoco quando da redação do referido Enunciado, mesmo porque, admitir-se que o devedor possa afastar o decreto prisional, na ação de execução de alimentos, com o pagamento das três últimas parcelas anteriores a sua citação, é premiar e incentivar a má-fé daquele que se esquiva de cumprir a obrigação de prestar alimentos.

É de referir que, mesmo o encarcerado não cumprindo com o débito, ao completar três meses, o magistrado deverá libertá-lo e não poderá ser preso novamente pelo mesmo encargo, somente por nova dívida. Por conseguinte, o exequente poderá requerer a penhora dos bens do devedor.

3.3 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS PRETÉRITOS

O credor da ação deve se valer do Rito de Expropriação para cobrar o inadimplemento das parcelas vencidas que antecederem os três meses do ajuizamento da demanda.

Após despachar a inicial, será fixada pelo juiz honorário de 10% para que em três dias o devedor pague a dívida e também as parcelas que já venceram, bem como as custas e a metade dos honorários, como assim preconiza o art.827 § 1º CPC.

O devedor poderá no prazo de 15 dias apresentar embargos à execução, independente da penhora. Em caso de rejeição do embargo, os honorários poderão ser aumentados em até 20%.

“O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo” (CPC, art. 528, §7). Explanado no artigo em comento e fundamentado por Maria Berenice Dias, em outras palavras que a prisão civil do devedor de alimentos quanto as prestações vencidas há mais de três meses são desprezadas pelo sistema jurídico. “Por que considerar atual a dívida dos últimos três meses e não dos quatro, cinco ou seis últimos meses?” Dando importância que a Constituição Federal não trata de prazos quanto a execução dos alimentos vencidos em períodos diferentes sem que a prisão seja apenas um meio de coerção.

Se não é justo permitir amplamente a prisão civil por dívida alimentar, reclamando-se, naturalmente, limitações ao exercício do direito de cobrança do pensionamento, evitando abusos por parte daquele que não precisa dos alimentos, também não é razoável permitir que um contumaz devedor de alimentos, que, dolosamente, deixa de pagar dois anos de pensão, se veja livre da coerção pessoal com o mero depósito das três parcelas mais recentes (DIAS, 2021, p.871).

É importante que sejam utilizadas técnicas de ponderação de interesses com valores mais como forma de proteção da dignidade da pessoa humana tendo concordância entre os direitos fundamentais do alimentante e do alimentando.

Com fulcro no julgado do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, o Resp. nº1529532 de 09 de Julho de 2020/Distrito Federal. O direito a alimentos vincendos e futuros são irrenunciáveis, enquanto os alimentos pretéritos (vencidos e não prestados) são consubstanciados e cobrados judicialmente e, podem ser renunciados, pois a irrenunciabilidade alcançam o direito e não seu exercício, como explana o art. 1707 do CPC.

- 'o que ninguém pode fazer é renunciar a alimentos futuros, a que faça jus, mas aos alimentos devidos e não prestados o alimentando pode renunciar, pois lhe é permitido expressamente deixar de exercer o direito a alimentos; a renúncia posterior é, portanto, válida'. Precedentes do STJ.

Em vista disso, o Superior Tribunal de Justiça entende que para justificar a prisão, a urgência deve ser atual e potencial e não voltadas para as parcelas vencidas já que de alguma forma neste passado o exequente pôde se alimentar, ou não.

3.4 A EXECUÇÃO DOS ALIMENTOS VINCENDOS

Considerando que a manutenção dos alimentos de quem os recebe, as parcelas vincendas correspondem as prestações ainda pendentes mas poderão em momento oportuno serem pleiteados.

Dando importância ao caráter de futuridade com o objetivo de assegurar a integridade do alimentando, o Código de Processo Civil (arts. 528 a 533) favorece o credor, uma vez que permite o desconto direto em folha de pagamento tanto das parcelas vencidas quantos das parcelas vincendas, respeitando o máximo de 50% dos ganhos líquidos do devedor.

529. §3º CPC Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

A execução dos alimentos vincendos não impede a cobrança dos alimentos fixados judicialmente vencidos e não pagos.

3.5 A INVIOLABILIDADE DE DECLARAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

A Teoria do Adimplemento Substancial é aplicada nas relações contratuais e tem como principal objetivo afastar a punição desnecessária ao inadimplente que cumpriu com maior parte da dívida.

Entretanto, a Teoria do Adimplemento substancial não incide nos vínculos jurídico familiares. O pagamento parcial da obrigação não afasta a regularidade da prisão.

Em Agosto de 2018 a 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça reprovou por 3 votos a 2 a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial que afastaria a prisão do devedor de alimentos por pagamento parcial do crédito alimentar ao exequente. O relator do habeas corpus, ministro Luis Felipe Salomão, valeu-se da justificativa de que seria possível a aplicação da teoria

quando houver pagamento substancial da dívida (95%), tornando o restante da dívida irrelevante.

Apenas quando a prestação alimentar for suficientemente satisfatória, cuja parcela mínima faltante for irrelevante dentro do contexto geral, alcançando resultado tão próximo do almejado, é que o aprisionamento poderá ser tido como extremamente gravoso, frente a tão insignificante inadimplemento.(STJ - HC: 439973 MG 2018/0053668-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 16/03/2018)

Nas palavras do ministro Antônio Carlos Ferreira “o mínimo existencial do alimentando, de modo que a subtração de qualquer parcela dessa quantia pode ensejar severos prejuízos à sua própria manutenção”.

Cumpre destacar que não cabe habeas corpus sob a prisão civil do devedor de alimentos. Existindo a dívida, não há possibilidade de declarar que a prisão seja ilegal. O devedor não pode buscar exoneração ou redução da obrigação em via executória, precisa fazer em ação própria.

Ademais, é de se lembrar que o direito a alimentos tem caráter personalíssimo e está intimamente ligado com a manutenção da vida e por isso não pode ser negligenciado e por isso toda parcela tem a mesma importância.

4 A INEFICÁCIA DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

A prisão civil, como dito anteriormente no presente estudo nada mais é do que um meio coercitivo para que o devedor de alimentos pague a dívida, portanto, não é medida penal.

Se a prisão civil não é medida penal, por que o devedor fica preso em cárcere como se criminoso fosse?

Ser levado a cárcere em regime de cumprimento de pena fechado (mais severo) sem ter cometido nenhum crime é uma ofensa a moral, reputação, princípios, valores além de ferir os princípios da dignidade da pessoa humana, da cidadania e da liberdade.

A prisão deveria ser a última alternativa visto que, se o devedor não tem condições financeiras de cumprir com a obrigação enquanto goza de sua liberdade e pode trabalhar, obviamente não poderá fazer com a liberdade restrita, sendo assim a medida passa de coercitiva passa para punitiva e ineficaz.

Em razão do binômio necessidade e possibilidade, novamente a prisão do devedor de alimentos fere o princípio da dignidade da pessoa humana uma vez que a não aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial nas ações de alimentos garante o cerceamento da liberdade do devedor ainda que por parcela mínima devida. Não que a pequena parcela não tenha importância, mas sem dúvida, porque não seria justo encarcerar um indivíduo que não cometeu crime por inadimplência de pequena parcela, e sim porque o alimentando não terá seu sustento prejudicado.

O que deve ser analisada é a boa-fé do indivíduo devedor, principalmente quando este cumpre com maior parte das parcelas, torna-se desproporcional aplicar medida tão severa.

A prisão seria necessária para a do devedor que possui condições suficientes para prestar alimentos e não o faz, que usa de meios desonestos para se isentar do pagamento dos valores inadimplidos. Neste caso, estaria o devedor agindo de má-fé, por isso haveria necessidade coação por meio da prisão para satisfazer as necessidades do alimentando.

Existem diversas modalidades de punição sem que seja necessário o cerceamento da liberdade, tomando como bom exemplo o direito argentino. Na Argentina foi criada na cidade autônoma de Buenos Aires a Lei 13.074/2003 e regulamentada pelo Decreto n. 340, de 8 de março de 2004, o Registro de Devedores Alimentários Morosos, organizando todos os devedores totais ou parciais de crédito alimentar seguidas ou alternadas fixadas em sentença. As atividades pessoais, comerciais e bancárias passam a ser restritas. Com isso, quem tiver interesse obter crédito bancário, abrir conta ou qualquer outra movimentação bancária, renovação do direito de dirigir, assumir cargo públicos ou diretivos de pessoa jurídica, entre outros, deve apresentar com validade de 30 dias declaração que comprove que não é devedor de alimentos.

No direito uruguai o juiz pode nomear um interventor que terá a função de possibilitar a cobrança de pensão alimentícia. Poderão ser aplicadas medidas cautelares quando percebidas alienação de bens do devedor. O Código de Menores versa que o inadimplente não poderá sair do país sem que deixe sustento suficiente para o alimentando. Tais medidas são benéficas para

ambas as partes uma vez que, quem está obrigado a pagar alimentos não será exposto a situação vexatória, e o beneficiário permanece amparado.

Desta forma, não restam dúvidas de que a prisão é meio ineficaz, pois põe em risco o afeto familiar e a proteção da pessoa humana que são feridos quando é recolhido o direito de ir e vir do cidadão devedor de crédito alimentar.

CONCLUSÃO

A prisão civil por dívida alimentar apesar de reconhecida e aplicada pelo ordenamento jurídico brasileiro é uma medida notoriamente ineficaz. Ainda que indiretamente torna-se uma medida punitiva que coloca o devedor em posição de criminoso.

Seria como fechar os olhos para a realidade dizer que privar um cidadão de sua liberdade por não pagar determinado valor de caráter ainda que alimentício não caracteriza medida punitiva e ineficaz tanto para quem paga quanto para quem recebe.

É necessário analisar que se em liberdade o cidadão por algum motivo não pagou a dívida, quiçá preso, onde obviamente estará impedido de trabalhar para receber e pagar o valor cobrado em execução. Além do que está impedido de ter contato com seu filho, trazendo ainda prejuízos psíquicos à ambos.

Como apresentado anteriormente, existem outras formas tão severas quanto a prisão que apresentarão mais eficácia tanto para alimentante quanto alimentando, além de conservar o vínculo familiar.

A Argentina e o Uruguai atuam de maneiras diferentes, mas utilizam de métodos coercitivos sem que seja necessário a privação da liberdade do indivíduo.

Assim, conclui-se que, o cerceamento da liberdade tem caráter punitivo e causa rompimento do vínculo familiar, além de principalmente, ferir a dignidade da pessoa humana de quem tem sua liberdade limitada, portanto não é meio mais eficaz para a cobrança de dívida alimentar.

REFERÊNCIAS

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BERALDO, Leonardo de Faria. **Alimentos no Código Civil: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, 2002.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, 1940.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em: 05 de março de 2022.

BRASIL. Lei nº 5.748, 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em 20 de abril de 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. ed. Salvador: JusPodivm. v.14.

FARIAS, Cristiano Chaves de, ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: famílias**. Salvador: JusPodivm, 2021. v.13.

LIMA, Rodrigo Ferreira. **Inadimplemento da Pensão Alimentícia e Contexto Familiar**. Salvador: Escola Superior da Defensoria Pública, 2018.

PACELLI, Eugênio CALLEGARI, André. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 7 a. Edição. Revista atualizada ampliada.

PINTO, Marcos José. **A Prisão Civil do Devedor de Alimentos: constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

Superior Tribunal de Justiça. **DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC**. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses: 1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente. 1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca. 2. Recurso especial provido. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: S2 - Segunda Seção. Bahia, 14 de maio de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e>

+%40num%3D%221265821%22%29+ou+%28RESP+adj+%221265821%22%29.suce. Acesso em: 07 de maio de 2022

TRIPODE, Fernanda R. A ineficácia da prisão civil e a punição do devedor de alimentos. **Migalhas**, 12 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/338818/a-ineficacia-da-prisao-civil-e-a-punicao-do-devedor-de-alimentos>. Acesso em 03 de junho de 2022.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **STJ, adimplemento substancial e pagamento de pensão alimentícia**. Jornal Estado de Direito, Porto Alegre, 04 set. 2018. Disponível em: <http://estadodedireito.com.br/superior-tribunal-de-justica-adimplemento-substancial-e-pagamento-de-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 10 de maio de 2022.